



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 14/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.01498.2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

Concorrência nº 90000/2025-CFQ.

Processo Eletrônico SEI nº 2800.00.01498.2023.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.016.368/0001-07**, com sede na Rua Professor Atilio Inocentti, nº 474, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.538-001, contra o julgamento de suas propostas técnicas, realizado pela Subcomissão Técnica, o qual restou na sua desclassificação, nos termos do item 25.2.2 do edital de licitação, conforme apurado pela Comissão Especial de Contratação na 2ª sessão pública da Concorrência nº 90000/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Consoante disposto no item 26.1 do edital da presente licitação, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis após a formalização do término da etapa que antecede a adjudicação.

2.2. Verifica-se que os resultados foram divulgados pela Comissão Especial de Contratação em 04/08/2025, mediante encaminhamento de e-mail às licitantes e divulgação no sítio eletrônico do Conselho Federal de Química. Como a documentação das propostas técnicas foi disponibilizada, na íntegra, em 05/08/2025, o prazo de interposição de recurso teve início em 06/08/2025, estendendo-se até 08/08/2025.

2.3. A recorrente, por sua vez, protocolou o recurso em 07/08/2025, ou seja, dentro do prazo estabelecido, razão pela qual é tempestivo e deve ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

3.1. A empresa GBR Participações LTDA solicita a majoração da nota, alegando que as avaliações proferidas pelos membros da Subcomissão Técnica são muito subjetivas, desprovidas de justificativas fáticas e não indicam os critérios objetivos constantes no Apêndice III do Termo de Referência.

3.2. A resposta da Subcomissão Técnica aos pontos levantados pela empresa consta em itálico, após cada item.

3.3. No que se refere ao **Plano de Comunicação Institucional**, são questionados os seguintes argumentos apresentados pela Subcomissão Técnica:

3.3.1. Quanto à observação de que "algumas questões são inviáveis devido a questões legais", a empresa questiona quais seriam essas questões legais e por que razão estariam inviabilizadas;

3.3.1.1. *A recorrente solicita a majoração da nota e questiona quais ações teriam sido consideradas inviáveis por questões legais.*

3.3.1.2. *Como exemplo: no Subquestito 2, uma das ações avaliada como inviável foi a proposta de utilização do WhatsApp para envio de mensagens institucionais. Tal ferramenta não é adotada pelo Sistema CFQ/CRQs em campanhas de comunicação, por envolver tratamento de dados pessoais conforme mecanismos exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), como o consentimento do titular para finalidade determinada (art. 5º, XII).*

3.3.1.3. *Além disso, vale ressaltar que nesta licitação, aplica-se o julgamento apócrifo: a subcomissão técnica atribui notas sem conhecer a autoria das propostas para assegurar isonomia e imparcialidade. Essa blindagem permanece após o resultado, tornando as notas via de regra definitivas, vedado o "rejulgamento" na fase recursal que exponha ou considere a autoria. Exceções só cabem em vícios objetivos e graves, e não por mera discordância valorativa. O art. 12 da Lei 12.232/2010 confere caráter cogente a esse regime, prevendo inclusive anulação do certame e responsabilização de agentes em caso de quebra do anonimato; assim, mantêm-se as pontuações salvo prova objetiva em contrário.*

3.3.1.4. *Desta forma, mantém-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento foi realizado de forma objetiva e assegurou o tratamento isonômico entre as licitantes.*

3.3.2. Sobre a afirmação de que "a solução é pouco exequível", a empresa indaga o motivo pelo qual sua proposta foi considerada de baixa exequibilidade e alega que essa análise deveria ser objeto de ponderação em outro momento;

3.3.2.1. *O termo "pouco exequível" foi utilizado no sentido de que julgamos as ações propostas difíceis de serem efetivamente realizadas.*

3.3.2.2. *Ademais, a avaliação foi realizada conforme as regras do edital, com critérios e subcritérios previamente definidos, notas atribuídas por cada membro da subcomissão técnica de forma autônoma, motivada e sem conhecimento da autoria das propostas. A consolidação das pontuações observou a média aritmética, conforme previsto. Não houve subjetividade indevida, tampouco desvio de critério. Ratifica-se o julgamento técnico por atender aos princípios da legalidade, objetividade e isonomia.*

3.3.3. Em relação à crítica de que "a proposta tenta atingir todos os públicos", a empresa questiona o motivo de estar sendo penalizada por buscar contemplar todos os públicos-alvo;

3.3.3.1. *A proposta da recorrente recebeu tal avaliação por apresentar ações voltadas a diversos públicos-alvo sem uma estratégia clara de segmentação ou priorização. Na comunicação institucional, a efetividade depende da definição de focos estratégicos, com objetivos e mensagens ajustados a cada segmento.*

3.3.3.2. *Ratifica-se, assim, a pontuação atribuída à recorrente. A avaliação foi técnica, motivada e isonômica, considerando a falta de foco estratégico e a ausência de priorização de públicos.*

3.3.4. Quanto à "confusão na numeração dos itens", a empresa argumenta que a numeração dos itens segue o Apêndice I e III do Termo de Referência e que a Subcomissão deveria ter identificado os motivos pelos quais entendeu de forma diversa.

3.3.4.1. *A proposta da recorrente apresentou inconsistências na numeração e*

ordenamento interno das peças, em desacordo com os critérios apresentados no edital e seus apêndices. Foram identificadas, por exemplo, inversões na sequência das alíneas do Subquesto 2 (a e b), repetição de numeração no Subquesto 3 (duas peças com o número 5) e outras ocorrências que prejudicaram a clareza da estruturação do plano de comunicação.

3.3.4.2. *Ainda que a numeração tenha buscado se basear no Apêndice I ou III, a forma como foi organizada dificultou a leitura e a correlação direta com os critérios de avaliação, comprometendo a fluidez da análise técnica. A clareza e a organização da proposta também são aspectos considerados nos julgamentos de natureza técnica, especialmente em certames que envolvem apresentação estruturada de estratégia, solução e implementação.*

3.3.4.3. *Ratifica-se, assim, a pontuação atribuída à recorrente.*

3.4. Com relação aos **Relatos de Solução de Comunicação Institucional**, a empresa contesta a afirmação da Subcomissão Técnica de que "os relatos são sem grande relevância e pouco ilustrados". Alega que os casos trazidos por ela (OAB e B3) são de grande relevância e atendem aos requisitos do edital. Ademais, argumenta que não houve menção, por parte da Subcomissão Técnica, aos parâmetros que compõem o quesito na fundamentação apresentada.

3.4.1. *Alegações não acatadas. Desta forma, ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento foi realizado conforme prevê o Edital e assegurou o tratamento isonômico entre as licitantes.*

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Instrução Normativa Secom/PR nº 1, de 19 de junho de 2023 combinada com a Lei Federal nº 12.232/2010, especialmente quanto ao julgamento às cegas das vias não identificadas.

4.2. Dentre as inovações trazidas à época pelo referido diploma normativo, tem-se a criação de comissão especializada para atuar como auxiliar da Comissão processante do certame, Comissão esta conhecida como Subcomissão Técnica, e que tem por objetivo julgar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes nos planos de comunicação apresentados.

4.3. Como visto, o arcabouço normativo brasileiro que trata do papel da subcomissão técnica no julgamento das propostas técnicas nas licitações, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional, impõe que a atribuição das notas às agências seja feita sem que os seus membros identifiquem a sua autoria.

4.4. O objetivo do legislador é assegurar a isonomia e a imparcialidade no julgamento, evitando-se favorecimentos indevidos em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.5. Com efeito, nos termos do art. 6º, IV, combinado com o art. 10, §1º, ambos da Lei nº 12.232/10, os quesitos devem ser apreciados pela subcomissão técnica "às cegas".

4.6. O julgamento às cegas (sem que se saiba a autoria das propostas técnicas) é regra cogente que extrapola o lapso temporal do julgamento inicial da proposta.

4.7. Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria. Mesmo após o encerramento do julgamento e a divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas, a obrigatoriedade se mantém, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

4.8. Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo.

4.9. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser

em situações excepcionais e objetivas.

4.10. Assim, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às licitantes não poderá ser modificada, salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

4.11. Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício.

4.12. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

4.13. Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas licitantes em detrimento das demais.

4.14. Após análise detalhada dos documentos e argumentos apresentados, a Subcomissão Técnica, por unanimidade, decidiu pela manutenção integral das notas atribuídas às participantes, sem alterações, bem como pela ratificação do resultado divulgado, concluindo não haver razões para a desclassificação de quaisquer propostas.

4.15. A deliberação da Subcomissão fundamenta-se, especialmente, nos seguintes motivos:

4.15.1. **Princípio do Julgamento Apócrifo e Definitividade do julgamento da Subcomissão Técnica:** Proferido o julgamento, a avaliação anônima das propostas é final, só podendo ser revista em hipóteses excepcionalíssimas e diante de irregularidades aferíveis de forma objetiva.

4.15.2. **Conformidade com o edital:** Todas as propostas atenderam integralmente às condições, critérios e exigências estabelecidos no edital, incluindo aspectos técnicos, operacionais e de conformidade legal.

4.15.3. **Critérios de julgamento:** Os critérios de pontuação e seleção foram rigorosamente observados, considerando todos os itens de avaliação previstos no edital.

4.15.4. **Justificativas dos recursos:** Os argumentos elencados pelas participantes não apresentam elementos capazes de comprometer a legitimidade da avaliação técnica ou comprovar que houve infração às normas do processo licitatório.

4.16. A Subcomissão Técnica reforçou que todo o procedimento foi conduzido com responsabilidade, imparcialidade e rigor técnico, de acordo com critérios, metodologias e parâmetros previamente estabelecidos no edital, assegurando transparência, objetividade e conformidade com as normas legais.

4.17. Destacou, ainda, que a fundamentação das conclusões da Subcomissão foi baseada em evidências concretas e notas técnicas garantindo a integridade do julgamento e evitando qualquer viés ou julgamento subjetivo.

4.18. Por fim, reiterou seu compromisso com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e recomenda, assim, que os recursos sejam considerados improcedentes, mantendo-se a decisão de ratificação do resultado divulgado.

4.19. Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Licitação, com fundamento na análise efetuada pela Subcomissão Técnica, decidiu por manter incólume o julgamento das propostas técnicas.

5. DA DECISÃO

5.1. Isso posto, sem nada mais a evocar, com fundamento na análise efetuada pela Subcomissão Técnica, conhecemos do recurso interposto pela **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 90000/2025-CFQ, e, no mérito, **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter

a sua pontuação técnica e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

5.2. Encaminhamos os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do item 26.3 do instrumento convocatório, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. É o Parecer.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

NELMA REZENDE DE SÁ

Membra da Comissão Especial de Contratação do CFQ

DANIELA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Membra da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Considerando que, na condição de membra substituta, não participei das etapas de análise e deliberação prévias deste processo, nem das reuniões realizadas pelas demais membras desta Comissão junto à Assessoria Jurídica, e tendo em vista a manifestação de voto majoritária já estabelecida pelo indeferimento do recurso, declaro minha **abstenção** na presente deliberação, de forma a **não influenciar o resultado final**.

VIVIANE GLAUCIA SOUZA

Membra Substituta da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, esta Assessoria Jurídica ratifica os termos da decisão da Comissão Especial de Contratação pela improcedência das razões recursais da empresa **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**

LEANDRO COELHO

Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanho o parecer da Comissão Especial de Contratação.
3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Presidente do CFQ



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa, Analista**, em 18/09/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Vasconcelos de Oliveira, Analista**, em 18/09/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Glaucia Souza, Gerente**, em 18/09/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Coelho Conceição, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 18/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 18/09/2025, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0257123** e o código CRC **396FACD8**.

Referência: Processo nº
2800.00.01498.2023

SEI nº 0257123

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br